



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Acaraú, Estado de Ceará, aprovou o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** O art. 47, da Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 47.** A progressão horizontal se efetivará por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho - SAD, com acompanhamento da Comissão de Gestão de Carreira.

**Parágrafo único:** Os critérios específicos, a periodicidade, os formulários de avaliação e os demais procedimentos do SAD serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta dias).

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 47-A a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação: (COM EMENDA SUPRESSIVA)

**Art. 47-A.** A progressão horizontal ocorrerá após avaliação de desempenho do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior, ficando impossibilitado de participar da avaliação de que trata este artigo, o profissional que:

I - for afastado para o trato de interesses particulares;

II - for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

III - estiver prisão processual decorrente de decisão judicial;

IV - estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

V - estiver desempenhando mandato eletivo, exceto se continuar no exercício do magistério;

**~~VI - estiver afastado para cursar mestrado/doutorado;~~**

VI - for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;

VII - for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

VIII - estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

IX - for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

X - for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro, por período superior a 3 meses.

**§1º** Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade no trabalho;

IV - aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;

V - domínio do conteúdo;

VI - comportamento ético;

VII - presteza e disponibilidade de atendimento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

VIII - comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;

IX - contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

X - Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios, preferencialmente, no campo de atuação;

XI - Participação em comissões examinadoras, conselhos e assessoramento educacional;

XII - Produção de trabalho técnico-científico;

XIII – Outros critérios que poderão ser definidos em Decreto Municipal.

**§2º** Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 47-B a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação:

**Art. 47-B.** A progressão horizontal será efetivada por meios de Portaria do Secretário Educação.

**§1º** As Portarias de progressão horizontal deverão conter obrigatoriamente o grupo ocupacional, o nome do profissional, matrícula, cargo ou função, classe, referência atual e nova e o tipo de critério.

**§2º** Sendo detectada no processo da Progressão Horizontal, alguma falha ou violação às normas disciplinares estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador ou nas demais legislações correlatas, os mesmos serão devolvidos à Secretaria da Educação para que sejam procedidas as correções que se fizerem necessárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**Art. 4º** Fica acrescido o art. 47-C a Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, tendo a seguinte redação:

**Art. 47-C.** Haverá Progressão Horizontal, de forma automática, se no prazo máximo de 180 (cento) dias após a avaliação do desempenho, não for publicado o seu resultado pelo Ente Público.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, fica autorizado no corrente exercício, a progressão horizontal retroativa, de até 02 (duas) referências, consistente no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado em lei, com base em critérios a serem definidos através do Decreto Municipal previsto no parágrafo único do art. 47, tendo como suporte os dados educacionais dos últimos três anos.

**Art. 5º** O art. 48, da Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 48.** Os profissionais cedidos para as entidades sindicais, serão considerados como efetivo exercício do cargo ou emprego e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento de vantagens ou adicionais salariais ou para negar concessão de progressão ou promoção por habilitação.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação Municipal.

**Art. 7º** Fica revogado os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 1.332, de 08 de fevereiro de 2010.

**Art. 8º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Acaraú, aos 27 dias de Março de 2024.

  
**JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO**  
Presidente